



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04878/10

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AMPARO – Exercício financeiro de 2009 – Julga-se **REGULAR COM RESSALVAS** – Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00470/11

O **Processo TC 04878/10** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Flávio Caetano Feitoza**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de AMPARO**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 053/061, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2009 do Município estimou as transferências em R\$ 399.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 412.926,73, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, um déficit de R\$ 19.737,82;
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 65,51% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 66,00, distribuído entre Caixa e Bancos nas proporções de 29,62% e 70,38%, respectivamente;
- 6) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 7) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2009.

Ademais, a Auditoria desta Corte verificou as seguintes irregularidades:

- Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a (ao):
 1. Déficit orçamentário ao final do exercício, contrariando o que reza o art. 1º, § 1º da LRF;
 2. Gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;
 3. Gastos com pessoal, correspondendo a 6,13% da RCL, em relação ao limite (6%) estabelecido no art. 20, da LRF;

4. Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
5. Indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF.

- Quanto aos demais aspectos:

1. Excesso de remuneração percebida pelos Vereadores e Presidente da Câmara;
2. Empenhamo a menor das despesas referentes às obrigações patronais;
3. Emissão de cheques sem provisão de fundo, no total de R\$ 1.190,50.

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria em seu Relatório Inicial, a autoridade responsável foi citada para apresentar Defesa, tendo, contudo, deixado o prazo que lhe foi dado transcorrer *in albis*, sem o fornecimento de esclarecimentos.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal, com a expedição de Parecer da lavra da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega (fls. 69/71) pugnando pelo (a):

1. Regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amparo, exercício 2009;
2. Declaração de atendimento parcial em relação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Comunicação à Receita Federal a respeito da irregularidade de natureza previdenciária;
4. Recomendação à atual Mesa Diretora do Legislativo Mirim no sentido de evitar comportamentos administrativos que maculem as contas de gestão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto às irregularidades concernentes ao não atendimento às disposições da LRF, este Relator, corroborando com o *Parquet*, frisa que, em relação ao déficit orçamentário apontado ao final do exercício, contrariando o art. 1º, § 1º da LRF, enseja-se, tão somente, recomendação à autoridade responsável no sentido de aperfeiçoar a execução orçamentária, buscando o equilíbrio das contas públicas; no que concerne aos gastos do Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal, verifica-se que o percentual de ultrapassagem foi de apenas 0,01%, podendo, pois, ser relevado; quanto à ultrapassagem dos limites de

gastos com pessoal estabelecidos pela LRF, e a não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF, a seu turno, enseja-se, apenas, a recomendação de adoção de medidas de ajuste, conforme dispõe o art. 23 da LRF; e, por fim, no tocante à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, este Relator entende, ante a ausência de prejuízo ao Erário, que à falha em comento aplica-se recomendação no sentido de que tal procedimento seja evitado.

- Quanto ao excesso de remuneração percebida pelos Vereadores e Presidente da Câmara, conforme salientou o *Parquet*, o valor apurado em excesso, a saber, R\$ 4.750,00, ao ser dividido pelo número de vereadores e pelo presidente da Câmara Municipal de Amparo implica o recebimento em excesso da importância de R\$ 500,00 para cada vereador e de R\$ 750,00 para o presidente, devendo, ante a aplicação do Princípio da Razoabilidade, ser relevado;
- No que tange ao empenhamento a menor das despesas referentes às obrigações patronais, este Relator entende que cabe comunicação à Receita Federal do Brasil para a adoção das medidas de sua competência;
- No tocante à emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, este Relator entende que a falha em comento enseja recomendação à Câmara Municipal de Amparo no sentido de aperfeiçoar a administração financeira da Edilidade.

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida vênia do Órgão de Instrução, considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, vota no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES COM RESALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Flávio Caetano Feitoza**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Amparo**, relativas ao **exercício financeiro de 2009**;
2. Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade de natureza previdenciária verificada;
4. Recomende à Câmara Municipal de Amparo no sentido de manter estrita observância aos dispositivos da LRF e aperfeiçoar a administração financeira da Edilidade.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04878/10, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Amparo, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Presidente Flávio Caetano Feitoza; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Flávio Caetano Feitoza**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Amparo**, relativas ao **exercício financeiro de 2009**;
2. Declarar o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade de natureza previdenciária verificada;
4. Recomendar à Câmara Municipal de Amparo no sentido de manter estrita observância aos dispositivos da LRF e aperfeiçoar a administração financeira da Edilidade.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 06 julho de 2011.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 6 de Julho de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL